



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PROJETO DE:

LEI N.º ..... DE ..... DE ..... DE 2024.  
Institui o Programa Municipal de  
Incentivo a Emissão de Documentos  
Fiscais e dá outras providências.

**FF, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo a Emissão de Documentos Fiscais, dispondo sobre as ações fiscais atinentes ao Termo de Convênio do Programa de Integração Tributária – PIT, firmado entre o Município de Sant'Ana do Livramento, a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS e o Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** São objetivos Programa Municipal de Incentivo a Emissão de Documentos Fiscais:

§ 1º Objetivos Gerais:

- I - Reconhecer e premiar a participação do cidadão;
- II – Efetivar o fortalecimento das empresas socialmente responsáveis;
- III – Promover o incentivo a formalização em busca da justiça fiscal na arrecadação de tributos.

§ 2º Objetivos Específicos do programa:

- I - A proteção ao comércio local;
- II - A proteção às empresas legalmente constituídas e o combate à informalidade;
- III - Incentivo às vendas pelo comércio formal;
- IV - A redução da concorrência desleal;
- V - O enfrentamento e o combate à sonegação fiscal;
- VI - Maior interação com a sociedade;
- VII – Promover o reconhecimento e incentivo às entidades sociais do município.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Incentivo a Emissão de Documentos Fiscais será coordenado de forma sistemática e permanente pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 4º** As ações do Programa Municipal de Incentivo a Emissão de Documentos Fiscais serão implementadas por meio de acordos ou convênios de cooperação técnica em parcerias com:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

- I – A União e o Estado;
- II – Organização públicas;
- III – Órgãos da administração pública estadual;
- IV – Órgãos da administração pública municipal;
- V – Entidades e instituições privadas.

**Art. 5º** O Programa Municipal de Incentivo a Emissão de Documentos Fiscais será desenvolvido por intermédio das seguintes ações:

- I - Incentivo a Emissão de Documentos Fiscais;
- II - Comunicação de Verificação de Indícios de irregularidades;
- III - Atuação de Turmas Volantes em trânsito.

**Art. 6º** As ações de Incentivo a Emissão de Documentos Fiscais serão efetivadas pela equipe de servidores responsáveis pelo Programa Municipal de Premiação a Consumidores instituído pela Lei Municipal nº 7.461/2019, denominado “Nota Fiscal Santanense”, atendendo os requisitos da Lei Estadual nº 14.020/2012, pelo Grupo de Educação Fiscal Municipal - GEFIM, em ação integrada, junto aos corpos docentes e discentes da rede pública municipal de ensino, aos alunos da rede pública estadual, federal e da rede particular de ensino, aos servidores públicos, da administração direta e indireta e a população em geral.

**Art. 7º** As ações de Comunicação de Verificação de Indícios de irregularidades serão efetivadas pela equipe de inspetores tributários do município, que por intermédio de auditorias internas ou externas, ao constatarem indícios de irregularidades deverão proceder a emissão de CVI - Comunicação de Verificação de Indícios, nos moldes previstos na legislação do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 8º** A Turma Volante Municipal atuará na fiscalização dos documentos fiscais obrigatórios para a circulação de mercadorias no combate à sonegação fiscal conforme previsto no Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS).

**Art. 9º** As ações enunciadas nos incisos I, II e III do Art. 5º desta Lei possuem o escopo de incrementar as receitas decorrentes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, mediante o desenvolvimento de ações de fiscalização e de incentivo à emissão de documentos fiscais e sensibilização dos cidadãos sobre a importância do exercício da cidadania fiscal.

**Art. 10** Os servidores responsáveis pelo cumprimento das ações do Programa Municipal de Incentivo a Emissão de Documentos Fiscais serão designados por portaria.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA**

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Institui o Programa Municipal de Incentivo a Emissão de Documentos Fiscais e dá outras providências”***.

Com o escopo de incrementar as receitas decorrentes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, mediante o desenvolvimento de ações de fiscalização e de incentivo à emissão de documentos fiscais e sensibilização dos cidadãos sobre a importância do exercício da cidadania fiscal.

A presente proposta tem por finalidade atender as disposições contidas no Convênio do PIT, onde o Município de Sant'Ana do Livramento é signatário implementando as disposições legais necessárias e impostas pela legislação estadual, regulamentando a forma de atuação dentro do PIT e estabelecendo os critérios pertinentes a administração fazendária para análise de desempenho nas ações de fiscalização de mercadorias em trânsito no município, bem como proporcionar o aumento de arrecadação tributária, em especial ICMS, em benefício tanto do Estado como do Município.

O Município de Sant'Ana do Livramento se manteve no ranking do Estado entre as 10 melhores pontuações no PIT nos últimos 04 anos, onde obteve o 1º lugar pontuação no 1º semestre de 2022 e, nos dois semestres de 2023 obteve respectivamente o 2º e o 4º lugar. A fim de impulsionar a pontuação e o incremento na arrecadação, se torna indispensável a estruturação legal do PIT em Sant'Ana do Livramento.

A implantação de legislações que regulamentam o PIT já foi efetuada por centenas de municípios, visto que além dos valores repassados mensalmente pelo Estado, no valor de 3.000,00 como resultado da ação da TVM, o Município se beneficia das pontuações, gerando retorno de ICMS ao município.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 03 de outubro de 2024.

  
**EVANDRO GUTEBIER MACHADO**  
Prefeito Municipal em Exercício



GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA



**TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PIT CELEBRADO  
ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A FAMURS**

O Município de SANTANA DO LIVRAMENTO, inscrito no CNPJ nº 88.124.961/0001-59, através de seu representante legal, manifesta-se formalmente pela adesão ao Convênio para implementação do Programa de Integração Tributária - PIT, firmado em 26/01/2022, entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS.

O referido Convênio tem como objetivo incentivar ações municipais de interesse mútuo com o ESTADO, avaliar os resultados e disciplinar a participação dos Municípios no crescimento da arrecadação do ICMS, observadas as disposições da Lei nº 12.868, de 18/12/07, e do Decreto nº 45.659, de 19/05/08.

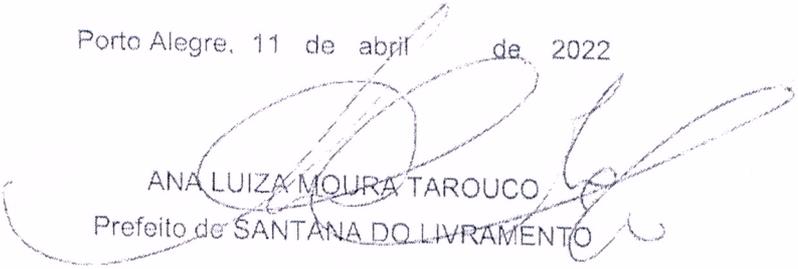
Considerando que o programa amplia o poder fiscalizatório do Município com diversas ações que visam ao aumento da arrecadação e à conscientização fiscal, declaramo-nos de pleno acordo com as respectivas disposições, primando por seu fiel cumprimento.

O Município poderá denunciar o presente Termo de Adesão, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada mediante comunicação à Secretaria Estadual da Fazenda com prova de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Este Termo de Adesão implica revogação de convênio anteriormente firmado pelo Município para implementação do Programa de Integração Tributária - PIT.

Este Termo de Adesão entra em vigor na data da publicação de sua Súmula no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022

  
ANA LUIZA MOURA TAROUCO  
Prefeito de SANTANA DO LIVRAMENTO

# DIÁRIO OFICIAL

Estado do Rio Grande do Sul

## SECRETARIA DA FAZENDA

---

### CONVÊNIOS

Divisão de Contratos Administrativos e Finanças

### CONVÊNIO

Assunto: Convênio

Expediente: 21/1404-0019917-3

Convênio FPE nº 2492/2021 (registro SEFAZ nº 21/10/064)

Convênio FPE nº 2492/2021 (registro SEFAZ nº 21/10/064), que entre si celebram o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da SECRETARIA DA FAZENDA, e a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL (FAMURS), objetivando a implementação Programa de Integração Tributária " PIT, entre Estado e Municípios para incentivar ações municipais de interesse mútuo entre as partes, avaliar os resultados e disciplinar a participação do Município no crescimento da arrecadação do ICMS, observadas as disposições da Lei nº 12.868, de 18/12/07, e do Decreto nº 45.659, de 19/05/08. Vigência: 60 meses, a contar da data da publicação da súmula no Diário Oficial do Estado. Valor total estimado: R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

---

MARCO AURELIO SANTOS CARDOSO

Av. Mauá, 1155

Porto Alegre

ANTÔNIO DOS SANTOS SEVERINO DA COSTA

Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Rua Siqueira Campos, 1044, Sala 525b

Porto Alegre

Fone: 5132145432

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 27 de janeiro de 2022

Protocolo: **2022000669771**

Publicado a partir da página: **60**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 12.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.**  
(publicada no DOE nº 240, de 19 de dezembro de 2007)

Institui o Programa de Integração Tributária - PIT -, define a estrutura institucional e os critérios de avaliação das ações, altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Integração Tributária - PIT -, com o objetivo de incentivar e avaliar as ações municipais de interesse mútuo dos municípios e do Estado.

**Art. 2º** - O Programa será integrado por várias ações a serem executadas pelos municípios em Programas de Articulação Estado e Município e em Programas de Combate à Sonegação e Aumento da Arrecadação Estadual.

**Art. 3º** - O Programa avaliará as ações municipais, mediante pontuação individual, de conformidade com os planos previstos no art. 4º, visando à apuração da parcela do índice de participação de cada município no produto da arrecadação do ICMS, prevista no inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997.

**Art. 4º** - As ações municipais específicas são:

I - implementação de programas e ações que visem o aumento da arrecadação ou a conscientização fiscal;

II - gestão das informações do setor primário;

III - criação de turmas volantes municipais para a fiscalização prevista no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e

IV - implementação de programas ou convênios que visem a troca de informações ou o interesse mútuo entre Estado e Município.

**Art. 5º** - Caberá à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda receber a comprovação da implementação dos programas e ações e calcular e publicar a pontuação individual dos municípios.

**§ 1º** - O regulamento definirá os prazos para a publicação, no Diário Oficial do Estado, da pontuação semestral individual provisória de cada município.

§ 2º - O município poderá interpor recurso de reconsideração à pontuação divulgada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação.

§ 3º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar os recursos e publicar no Diário Oficial do Estado a pontuação semestral individual definitiva de cada município.

§ 4º - O município que não comprovar a implementação dos programas e ações em tempo hábil não será avaliado, ficando sem pontuação, ressalvadas as hipóteses em que não seja exigida a apresentação de comprovação em decorrência dessa ser obtida por meio do sistema da Receita Estadual.

**Art. 6º** - Para participar do Programa, o município deverá:

I - celebrar convênio com o Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda; e

II - comprovar, semestralmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, a implementação dos programas e ações, mediante apresentação à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda das comprovações relativas às ações previstas no art. 4º.

**Parágrafo único** - Até que sejam celebrados novos convênios com os municípios, ficam convalidados os convênios firmados anteriormente nos termos da Lei nº 10.388, de 02 de maio de 1995, observado, no que se refere às ações a serem cumpridas pelos municípios e aos valores dos repasses proporcionais à pontuação de cada um, a nova sistemática prevista nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá conceder estímulo financeiro aos municípios conveniados, relativamente às ações de que trata o art. 4º, inciso III, mediante normas a serem estabelecidas em regulamento.

**Art. 8º** - O inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.038,/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

.....

VII - 0,5% (cinco décimos por cento) com base na relação percentual entre a pontuação de cada município no Programa de Integração Tributária - PIT -, instituído por lei, e o somatório de todas as pontuações de todos os municípios, apuradas pela Secretaria da Fazenda do Estado;

.....”.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.388/1995.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 2007.

**FIM DO DOCUMENTO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 48.572, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.**  
(publicado no DOE nº 221 de 18 de novembro de 2011)

Modifica o Decreto nº 45.659, de 19 de maio de 2008, que regulamenta a Lei nº 12.868, de 18 de dezembro de 2007, que instituiu o Programa de Integração Tributária - PIT e definiu a estrutura institucional e os critérios de avaliação das ações.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Ficam introduzidas as seguintes alterações no Decreto nº 45.659, de 19 de maio de 2008:

**I - no art. 5º:**

**a) no inciso I, é dada nova redação à alínea "f" e fica revogada a alínea "i", conforme segue:**

"f) elaborar, implementar e acompanhar a inserção dos temas relativos ao programa nas escolas municipais, por meio de projetos pedagógicos;"

**b) no inciso II, é dada nova redação à alínea "b", conforme segue;**

"b) Liberação de Habite-se: consiste na criação de lei municipal que vincule a liberação de Habite-se à apresentação, na Prefeitura, dos documentos fiscais que representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do custo da compra dos materiais utilizados na obra construída;"

**c) é dada nova redação ao inciso III, conforme segue:**

"III - Comunicação de Verificação de Indícios: consiste na verificação do saldo operacional de contribuintes, na conferência de endereços dos estabelecimentos e na verificação de diferenças entre saídas e entradas por transferências realizadas pelo contribuinte no Estado ou outros indícios que venham a ser estabelecidos em instruções baixadas pela Receita Estadual."

**d) o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:**

"§ 2º - As ações das alíneas "b" e "f" do inciso I poderão ser confirmadas pela coordenação estadual do Curso de Educação à Distância."

**II - no art. 6º, é dada nova redação ao inciso I e fica revogado o inciso III, conforme segue:**

"I - SITAGRO - Ficha Cadastral Eletrônica e Entrega de Talão de Produtor: consiste em o Município realizar a totalidade das operações de inclusão, exclusão e alterações cadastrais de produtores rurais através do aplicativo SITAGRO e na distribuição e controle de talões de produtores primários no Município;"

**III - o inciso III do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:**

"III - veículo de cor preferencialmente branca, que deverá ter a seguinte identificação nas portas laterais: "Receita Municipal" e o nome do Município."

**IV - fica revogado o § 2º do art. 8º e fica acrescentado o art. 8-A com a seguinte redação:**

"Art. 8º-A - O Estado e os Municípios efetuarão troca de arquivos referentes a informações de interesse mútuo que visem aumentar a arrecadação e combater a sonegação.

§ 1º - O Estado disponibilizará para os municípios as informações referentes às operações com cartões de crédito/débito, à Nota Fiscal Eletrônica conjugada e aos inadimplentes do IPVA.

§ 2º - Os municípios disponibilizarão ao Estado as informações referentes ao IPTU e ao ITBI.

§ 3º - Na hipótese de o Município não disponibilizar, em determinado semestre, os arquivos digitais relativos ao banco de dados do ITBI e do IPTU, o Estado deixará de fornecer as informações previstas neste artigo no semestre seguinte.

§ 4º - Poderão ser acrescentadas novas informações de interesse mútuo a serem trocadas entre Estado e Município mediante instruções baixadas pela Receita Estadual."

**V - no art. 10, é dada nova redação aos seus incisos, conforme segue:**

I - Programa de Educação Fiscal	até 15 pontos;
II - Incentivo à emissão de documentos fiscais:	até 11 pontos;
a) Premiação a Consumidores	até 5 pontos;
b) Liberação de Habite-se	
III - Comunicação de Verificação de Índícios	até 10 pontos;
IV - SITAGRO - Ficha Cadastral Eletrônica e Entrega de talão de NFP	até 10 pontos;
V - SITAGRO - Digitação e Transmissão de todas as NFP	até 5 pontos;
VI - Programa de Combate à Sonegação:	até 12 pontos;
a) Comunicação de Verificação de Entradas	até 12 pontos;
b) Comunicação de Verificação de Saídas	até 15 pontos;
c) Comunicação de Verificação no Trânsito	até 5 pontos."
d) Comunicação de Verificação de Passagem	

**VI - o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:**

"**Art. 13** - O Estado destinará, semestralmente, o valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, aos Municípios conveniados que comprovarem, de acordo com instruções baixadas pela Receita Estadual, a atuação mensal de Turma Volante Municipal, prevista no artigo 7º, referente ao Programa de Combate à Sonegação."

**VII - o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:**

"**Art. 14** - O repasse do valor previsto no art. 13, correspondente a cada semestre civil, será efetuado pelo Tesouro do Estado até o último dia do primeiro mês subsequente ao da publicação da pontuação definitiva dos Municípios."

**VIII - no art. 16, ficam revogados os incisos II e III e o § 1º, fica acrescentado o inciso IV e é dada nova redação ao § 2º, conforme segue:**

"IV - verificar a autenticidade das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. e conferir as mercadorias nelas relacionadas."

"§ 2º - Sempre que os Agentes Municipais verificarem no trânsito documentos fiscais não eletrônicos, deverão visar as vias da Nota Fiscal, mediante a aposição, no verso das mesmas, de carimbo datador que obedecerá ao modelo constante no Anexo 6 deste Decreto."

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 17 de novembro de 2011.

**FIM DO DOCUMENTO**